

BULLYING ESCOLAR: FORMAÇÃO DOCENTE PARA PREVENIR O DOLO E OMISSÃO DA ESCOLA*¹

Carlito Cordeiro Filho

Eloy Alves Filho

Introdução

O *bullying* consiste em uma prática de atos violentos, intencionais e repetidos contra uma pessoa indefesa ou mais frágil, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas prejudicando o desempenho escolar e a convivência social do ser humano, especialmente os jovens.

O fenômeno sempre existiu, em maior ou menor intensidade, no entanto, nas últimas décadas vislumbrou-se um conjunto de pesquisas que buscam compreender particularidades do *bullying* escolar, as respectivas incidências, características, materialidade dos danos causados, intervenções com vistas à superação dessa violência, legislações, dentre outras particularidades. Importante destacar que os estudos sobre o *bullying* no Brasil, gerados pela violência do âmbito da escola, têm sido desenvolvidos, sobretudo, em um momento de conquista de direitos, fortalecidos pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - conhecida como constituição cidadã - que apresenta em seu conteúdo um quadro de democracia social, que está vinculada à conquista de direitos, especialmente os sociais e humanos.

A intimidação sistemática, como juridicamente é conhecido o "*bullying*", desperta o interesse de diversos ramos de atividade, como a psicologia, a pedagogia, a sociologia e o direito, uma vez que, como postula Silva (2015, p. 12), "*o bullying não pode ser tratado como um fenômeno exclusivo da área educacional, atualmente sendo definido como um problema de saúde pública*".

*DOI – 10.29388/978-65-86678-84-0-0-f.217-232

¹Este capítulo é um recorte da Dissertação "*Bullying escolar: aspectos legais, formação docente e de gestores para uma educação humanizadora*" defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação: Formação Docente para Educação Básica – Mestrado Profissional – UNIUBE/Uberlândia/MG

Entende-se que a questão da violência no contexto escolar é considerada uma temática, embora bastante discutida e/ou sinalizada por teóricos e estudiosos da educação e afins, que trafega sem grandes perspectivas de apontamento quanto à responsabilidade e à reparação dos danos sofridos pelas vítimas, à procura de um viés que relacione o dano sofrido não só sob a ótica da educação e/ou da aprendizagem, mas também por meio de uma perspectiva jurídica.

Nesse sentido, o presente estudo busca construir uma análise exploratória acerca da nova lei do *bullying*, de n.13.185/2015, que levou à instituição do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, na Secretaria Municipal de Educação de Araguari-MG e no Centro de Educação Municipal, CEM Prof. Hermenegildo Marques Veloso, escola pública municipal vinculada à respectiva rede. Objetivou-se, dessa maneira, atentar ao comportamento dos agentes públicos – nesse contexto, os educadores – diante de fatos concretos e assimilar, por meio de narrativas, a trajetória quanto às medidas de prevenção e combate à intimidação sistemática. Ainda com esse olhar propor um diagnóstico, que culmine numa eventual formação dos profissionais da educação, acerca da implementação do novo programa e, em caso de comprovada omissão, não numa perspectiva meramente acusatória, demonstrar as eventuais responsabilidades legais pelos danos causados por esse fenômeno.

Por conseguinte, por meio do presente trabalho, pretende-se realizar uma abordagem do problema a partir de conexões entre educação e direito, relacionando-os e considerando o ambiente escolar como um espaço de pesquisa e de formação em serviço dos profissionais acerca do tema, e a legislação vigente no país como instrumento garantidor de direitos fundamentais e do apontamento de responsabilidades quando esse ambiente se torna insalubre e propenso a sequelas morais decorrentes do *bullying*.

Assim, para consecução do estudo, tem-se como principal objetivo investigar a responsabilidade civil atribuída às instituições de ensino públicas e conseqüentemente ao Estado quanto às práticas de *bullying* dentro das escolas públicas. Nesse intento, propõe-se a seguinte questão de pesquisa: ao se constatar a omissão por parte das instituições de ensino públicas na prevenção e combate à intimidação sistemática “*bullying*” e verificada a materialidade dos danos causados, caberá reparação em face do Estado?

Como objetivos específicos, o presente trabalho procura conhecer a percepção dos sujeitos envolvidos no processo educativo – professores, supervisores, diretores e secretários – acerca do *bullying* escolar e o efetivo cumprimento da Lei 13.185/15; lançar luz e descrever as características que o identificam no universo da violência escolar; analisar a base legal que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática e a efetiva configuração do *bullying* como caracterizador do dano moral, bem como identificar a relação de custódia do Estado em relação ao estudante e de que maneira tal relação acentua a responsabilidade sobre os atos identificados como *bullying*.

A problematização do tema demonstra-se relevante e oportuna, ao se constituir em forma de debate e de alerta para os diversos atores envolvidos e para a sociedade como um todo, no intuito de fomentar a abrangência do assunto, bem como oportunizar uma análise pontual e jurídica sobre a responsabilidade civil do Estado e sobre a recente Lei Nacional que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática.

A fundamentação teórica e metodológica e a respectiva análise crítica, iniciam-se a partir de seleta revisão de literatura e coleta de dados secundários nas repartições públicas educacionais de Araguari além de entrevistas com educadores da educação básica.

Analisa-se a perspectiva da configuração do dano moral e suas respectivas nuances e, em seguida, passa-se à análise de aspectos normativos, ao se abranger a relação de custódia do Estado no que tange aos alunos de escolas públicas; contempla-se a problemática da responsabilidade do Estado propriamente dito, notadamente oriundas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, finalmente, discorre-se acerca da vigência da Lei 13.185 de 2015, que institui o programa de combate à intimidação sistemática, além de se fazer uma análise pontual do novo Código Civil de 2002, na vertente da responsabilidade civil dos incapazes e de seus representantes.

Por fim, apresentam-se as análises empíricas da rede pública do Município de Araguari MG, tendo como foco o CEM Prof. Hermenegildo Marques Veloso, no tocante à efetividade do cumprimento da Lei 13.185/15 e à interpretação das suas consequências.

Esta pesquisa terá como método a abordagem qualitativa que, parafraseando André (2012, p.27), permite uma interação fundamental entre o pesquisador, o objeto de estudo e os dados levantados na busca pela solução do problema de pesquisa. Por meio desta abordagem, o

pesquisador torna-se protagonista, responsável por construir seus conhecimentos de forma ativa ao interagir em todos os processos que compõem o estudo, desde a elaboração do tema até as considerações finais, permitindo-lhe uma compreensão sistemática, interpretativa e analítica dos dados, a partir dos significados advindos das informações coletadas. Também Flick (2009), entende que a pesquisa qualitativa é uma escolha adequada de teorias convenientes para diferentes análises e perspectivas pois permite uma variedade de abordagens e métodos.

Associada a essa abordagem utilizar-se-á, como tipo de pesquisa, a pesquisa-ação, que, conforme pontua André (2012, P.33) “envolve sempre um plano de ação, plano esse que se baseia em objetivos, em um processo de acompanhamento e controle da ação planejada e no relato concomitante desse processo”. Ainda segundo André (2012, p.33) “muitas vezes esse tipo de pesquisa recebe o nome de intervenção” que terá papel significativo na construção do produto do mestrado profissional.

Como forma de garantir subsídios que respondam a questão de estudo, será utilizado uma ampla pesquisa bibliográfica, partindo da orientação diretiva dos diversos instrumentos normativos vigentes, de literatura teórica sobre o tema de estudo, de literatura empírica sobre pesquisas na área de estudo e de literatura metodológica sobre como realizar a pesquisa e sobre como utilizar o método escolhido. Em harmonia ainda, com o que preconizam Lakatos e Marconi (2007, p.44), que entendem que a pesquisa bibliográfica coloca o pesquisador em contato direto com o que já foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações

Quanto aos procedimentos para coleta de dados, foram realizadas diversas visitas à Secretaria Municipal de Educação de Araguari-MG, além de ao CEM Prof. Hermenegildo Marques Veloso, nesse mesmo Município. Tais visitas objetivaram promover entrevistas semiestruturadas e analisar eventuais registros e documentos comprobatórios da efetivação da Lei 13.185/2015.

Esta pesquisa culminou em um produto/oficina/formação, a ser ministrada aos educadores da escola base da pesquisa, e, oportunamente, nas diversas escolas públicas do Município de Araguari MG, com vista a oferecer-lhes orientações e mecanismos que facilitem o entendimento técnico/jurídico da vigência das novas legislações de combate à intimidação sistemática, “bullying”, resguardando-os de eventuais omissões e

colaborando para o estabelecimento de uma cultura escolar/círculo virtuoso de prevenção e combate ao *bullying*, por meio de procedimentos a serem seguidos nos eventuais casos.

O *bullying* e suas consequências no desempenho escolar

Definir o que se entende por violência no ambiente escolar não é algo simples. O chamado *bullying* é descrito por Olweus (1997, p.496) “como a exposição de um aluno, repetidamente e ao longo do tempo, a práticas negativas por parte de um ou mais alunos”. As práticas negativas às quais o autor se refere abrangem toda ação protagonizada por um agressor (bully) ou por um grupo de agressores, de forma recorrente e intencional ou não, que causa dano, fere ou incomoda com comportamentos violentos, físicos e/ou psicológicos no contexto escolar, em desfavor de um ou mais alunos que, por diversas circunstâncias, encontram-se impossibilitados de se defender, numa clara caracterização de desequilíbrio de poder.

Essa violência, desencadeada por vários fatores sociais - como as desigualdades e a hierarquia social, resquícios de discriminações e/ou preconceitos, eventualmente não é identificada por gestores e professores que ou desconhecem as ações de prevenção e combate e se omitem diante delas ou não têm suporte para enfrentá-la. Nesse sentido, o desconhecimento e a inércia sobre a existência, o modus operandi e as consequências do *bullying* escolar, como consequência dessa violência, contribuem significativamente para o aumento desses atos e para a gravidade dos casos, além de induzir os adolescentes a se motivarem e a tornarem-na uma constante no meio educacional. Ademais, ainda há que se considerar o agravamento pela chegada de recursos tecnológicos, em especial a internet, que extrapola a agressão para fora dos muros das escolas e promove a continuidade de um processo que – em grande parte dos casos - começou na escola.

A constante presença do *bullying* no ambiente escolar faz questionar a função primordial da escola. Assim, de instituição encarregada de socializar as novas gerações, passa a ser vista como o ambiente que concentra conflitos e práticas de violência, situação essa que “passa pela reconstrução da complexidade das relações sociais que estão presentes no espaço social da escola” (Santos, 2009).

Ainda na vertente sobre a visão da intimidação sistemática, pontua o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na cartilha “Justiça nas escolas”, de 2010,

[...] o *bullying* é um fenômeno universal e democrático, pois acontece em todas as partes do mundo onde existem relações humanas e onde a vida escolar faz parte do cotidiano dos jovens... A violência na forma de discriminação e segregação aparece mais em escolas particulares de alto poder aquisitivo, onde os descendentes nordestinos, ainda que economicamente favorecidos, costumam sofrer discriminação em função de seus hábitos, sotaques ou expressões idiomáticas típicas. (CNJ, 2010)

Ao se visualizar a vida escolar, imagina-se um espaço aberto para o ser humano guardar em sua memória cenas marcantes, amigos, professores, brincadeiras que acontecem naturalmente entre alunos, que se divertem, que colocam apelidos uns aos outros, zombam, caçoam e riem absurdamente. Precisa-se distinguir, entre as brincadeiras escolares, aquelas que são naturais e saudáveis, típicas do ambiente juvenil, daquelas cercadas de perversidade e de pretensões negativas. Entendem-se como sadias as brincadeiras em que todos os participantes se divertem, diferentes daquelas em que um ou mais dos estudantes sofrem às custas da satisfação dos demais, estabelecendo relações que camuflam sentimentos de intolerância, ignorância, preconceito e maldade que certamente serão capazes de gerar danos presentes e futuros.

Segundo o IBGE (2012) na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, no Brasil, 20,8% dos estudantes brasileiros, ou um em cada cinco adolescentes na faixa de 13 aos 15 anos praticam alguma forma de bullying contra colegas, sendo que em torno de 7,2% são vítimas desses agressores.

Essa vulnerabilidade das vítimas e a eventual consolidação da intimidação sistemática, além de consequências nocivas à harmonia social, também cria sérias implicações no processo de ensino-aprendizagem do aluno, ao gerar significativa queda de rendimento escolar, quer seja pelo afastamento do convívio entre os colegas e professores, quer seja pelas barreiras de expor opiniões em sala de aula e por vezes da simples vontade de não frequentar às aulas.

De certa maneira, as vítimas de *bullying* escolar apresentam baixo desempenho, sendo essas dificuldades duradouras ou passageiras, de maior ou menor intensidade, e que normalmente conduzem a outros

problemas na escolarização, tais como a reprovação e, enquanto situação mais grave, ao abandono dos estudos.

A relação entre a violência e as aprendizagens têm sido objeto de inúmeras investigações e verifica-se que a exposição de forma regular a comportamentos violentos altera funções cognitivas como a memória, a concentração, as capacidades de abstração. Para Abramovay (2002), as situações de violência não apenas afetam a criança, mas a própria identidade da instituição da escola, como espaço de sociabilidade positiva, de aprendizagem e de formação de valores éticos, pautados no diálogo, no reconhecimento da diversidade, no sentido de consolidar a civilização entre os pares. Segundo Luck (2014) é na sala de aula que ocorre o ambiente de relacionamento da comunidade educativa, o ambiente propício para o atendimento das necessidades de todos como o pertencimento, sociabilidade, o ser aceito, valorizado e poder se realizar como pessoa.

No presente trabalho, aborda-se o *bullying* predominantemente no ambiente escolar, como uma fotografia da violência humana estampada, retrato de vítimas isoladas nos recreios, retraídas em sala de aula, excluídas de jogos ou atividades em grupo, ausentes das aulas com o intuito de fugir das agressões por estarem arranhadas, feridas e humilhadas. Considerando ainda, sob o prisma desse universo escolar, seja público ou particular, encontrarmos um processo hierárquico que, segundo Silva (2015, p.82), “quase reproduz os sistemas de castas das sociedades mais desiguais”.

Dessa maneira, com a entrada em vigor dessas legislações, derrubam-se os argumentos de que as instituições de ensino públicas desconheciam o fenômeno *bullying* escolar ou não estavam preparadas para lidar com ele, que não teriam pessoas habilitadas para prevenir e/ou combater o problema e de imputar muitas vezes o problema às famílias das vítimas e dos agressores. As escolas têm o dever legal de combater o *bullying*, preveni-lo e tomar providências quando da sua ocorrência. Os profissionais da educação deverão estar capacitados para lidar com a intimidação sistemática, afinal, as crianças/adolescentes, enquanto alunos, têm resguardados seus direitos à educação, à cidadania, ao ambiente escolar sadio, entre outros direitos fundamentais, e cabe aos agentes públicos inseridos no cotidiano escolar garantirem esses direitos, quer seja por campanhas educativas, quer seja por orientação psicológica, social e jurídica à vítima, aos agressores e aos pais de maneira geral.

A responsabilidade civil do Estado por omissão

A recorrente agressão sofrida pelos alunos-vítimas do *bullying* escolar pode acarretar um dano muitas vezes irreversível e que, no direito civil brasileiro, denomina-se dano moral.

Desta forma, entende-se que o dano moral atinge os bens que integram a personalidade e ferem a dignidade, e, em sentido estrito, é qualquer agressão à dignidade que lesiona a honra, constituindo o dano moral suscetível de indenização. O dano se apresenta, segundo conceituada doutrina jurídica, (Gonçalves, 2015, p.54) “como um pressuposto central da responsabilidade civil”, oriundo de um comportamento contrário ao direito, ou seja, antijurídico. Sem o dano não haverá conduta a ser punida e algo a ser reparado.

No caso da Intimidação Sistemática “*bullying* escolar”, o dano violado é o direito à personalidade e à dignidade da pessoa humana e deve ser reparado, pois houve uma afronta à honra, à paz, à liberdade física, à intimidade, à tranquilidade, à reputação, a todo o plano valorativo da pessoa em sociedade e, ainda que não bastasse, causou dor, sofrimento, tristeza e frustração.

Dessa forma, as instituições de ensino, responsáveis tanto pela integridade física como mental de seus alunos, tornam-se também responsáveis pelos atos ocorridos em suas dependências, constituindo-se seu dever acompanhar as práticas e posturas adotadas pelos alunos, evitando e coibindo abusos e violências características do *bullying* como meio para garantir a relação de custódia exercida sobre tais alunos e evitar possíveis responsabilizações por danos extrapatrimoniais que se deem, principalmente, em casos de omissão destas instituições e, conseqüentemente, do Estado.

A regra geral da responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. No dispositivo constitucional, faz-se compreendida a responsabilidade objetiva do Estado quando se determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

No entanto, nos casos de responsabilidade civil por omissão - da qual se origina a análise deste trabalho - perdura em parte da jurisprudência e minoritariamente na doutrina, a noção de que a responsabilização do ente público deveria ser analisada impreterivelmente sob o manto subjetivo, e não conforme prevê a regra geral, acima descrita. Assim, seria neces-

sária, nessa hipótese, a comprovação inequívoca de ato ilícito praticado de forma ativa ou passiva, além da efetividade do dano e o nexo de causalidade deste em relação à determinada conduta, bem como a ocorrência de culpa *lato sensu*. Assim, na responsabilidade civil subjetiva, o debate principal se dá em relação à culpa do agente público, em uma conduta que seja exigível da administração e que seja possível.

Nesse íterim, o presente trabalho não se filia à noção que esquivava a responsabilidade objetiva do Estado, mas procurou tratar de uma omissão específica, de consenso doutrinário, verificada nas hipóteses em que o evento danoso decorreu diretamente da inação do ente público, figurando a inércia administrativa como causa direta e imediata da ocorrência do resultado inoportuno, nesse caso, o *bullying*. Sendo assim, essa omissão cria "a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo" (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 261) e não o fez, hipótese em que a responsabilização civil extracontratual será claramente objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, ou seja, basta que se comprove o fato, o dano e o nexo de causalidade para que o Estado fique obrigado a indenizar o aluno, vítima da agressão no âmbito escolar.

Nesse sentido, a omissão do Estado é causa de sua responsabilização e o ressarcimento pecuniário seria a forma de atenuar os danos sofridos pelos jovens. Esses danos poderiam ser evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir – conforme exigência da Lei 13.185/2015 – não se omitisse. Para Silva (2015) a omissão é uma cumplicidade da violência contra jovens, justamente no centro da educação e da socialização de cada ser humano, função para a qual a escola foi criada.

Além disso, o Estado tem o dever de indenizar a vítima do dano, mesmo que a conduta lesiva não tenha sido praticada por agente público. Dessa maneira - em função da vinculação diferenciada entre Estado e aluno - quando um aluno é vítima de *bullying* por outro aluno, ou seja, por um terceiro, não configura exclusão de responsabilidade do Estado, por tratar-se de relação de custódia e de uma omissão específica, em razão do mais acentuado dever de vigilância atribuído ao Estado, cabendo de maneira objetiva e direta, sem necessidade de comprovação de culpa de terceiros, a obrigação de indenizar a vítima. "A indenização seria o montante pecuniário que traduz a reparação do dano, corresponde à compensação pelos prejuízos oriundos do ato lesivo" (CARVALHO FILHO, 2009, p.548).

O combate nacional ao *bullying* – lei 13.185/2015

Apesar de a prática do *bullying* no Brasil não ser recente, somente em 2015 foi sancionada, a Lei nº 13.185, que institui o Programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*). Tal legislação, com base em esforço do legislador federal, é um reconhecimento do problema, ao apontar alternativas de uma eventual melhora nos preceitos protetivos sobre crianças e adolescentes, elevando a dignidade da pessoa humana ao nível máximo de proteção pelo ordenamento jurídico e consolidando um marco significativo nas relações que envolvem as instituições de ensino públicas e privadas, além de, no seu artigo 1º, § 1º, definitivamente estabelecer um conceito legal para o *bullying*.

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015)

Com o objetivo de que os educadores reconheçam a relevância da intimidação sistemática no meio escolar e, principalmente, ajam preventivamente acerca do tema, a Lei nº 13.185/2015 exige que instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, adotem, obrigatoriamente, programa de prevenção e combate à violência sistemática.

Relevante salientar que o artigo 1º da Lei 13.185/2015 institui o programa em todo o território nacional, ou seja, alcança todas as entidades federativas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desse modo, pode-se afirmar que a abrangência da lei perpassa todas as redes de ensino e, conseqüentemente, todas as escolas públicas e privadas do Brasil, sem nenhuma exceção.

A chamada “lei do Bullying” é uma ferramenta fundamental para que o Poder Judiciário estabeleça um rumo diante desse fenômeno pernicioso à sociedade e, ao mesmo tempo, como afirma Mesquita (2017) esta lei sugere um norte para o problema, mostra que as famílias e a sociedade em geral não cuidam de forma efetiva da integridade física, psicológica e jurídica dos jovens.

Certamente, com a vigência do programa de combate à intimação sistemática, não caberá escusa de efetivas ações de combate ao *bullying* por parte das escolas, sob pena de caracterização de omissão escolar pelo descumprimento dos requisitos da lei, uma vez que as escolas “não possuem a faculdade de cumprir algumas exigências e descartar outras” (MESQUITA, 2017, p.15).

Importante destacar que a Lei nº 13.185/2015 trata não somente da segurança dos alunos, mas abrange também professores e associados à implantação do programa, o que, de certa maneira, contempla todos os atores inseridos no contexto escolar, afinal os profissionais que atuam no seio escolar também podem ser atingidos por intimidação sistemática.

O programa de combate à intimidação sistemática, estabelece com detalhes, nove objetivos a serem alcançados quando da implementação do Programa de combate e Prevenção ao *bullying* nas escolas, e que podem ser utilizados para fundamentar ações do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e também de quaisquer órgãos aos quais a matéria diz respeito.

O texto da lei demonstra clara intenção de desmistificar o atual pseudocombate que se observa na maioria das escolas. Pretende visivelmente que se estabeleça uma real política pública em que a escola contemporânea associe a prevenção e o combate ao *bullying* escolar, de maneira a integrar os nove requisitos legais de forma concomitante, inclusive que demonstre por meio de emissão de memoriais, relatórios, registros e certificados o fiel cumprimento da norma.

Quando a Lei 13.185 de 2015 menciona, no art. 5º, o “dever do estabelecimento de ensino”, ela não permite às instituições de ensino a mera faculdade de adotar o programa de combate ao *bullying*, mas torna uma obrigação a implementação do programa, sob pena de expor crianças e adolescentes à violência escolar com repercussões nos âmbitos civis e criminais. Além disso, a inércia na implementação da lei, do ponto de vista jurídico e da responsabilidade do estabelecimento de ensino, consolida resultado juridicamente relevante sobre o aspecto da omissão do Estado na proteção física, psicológica e moral dos seus custodiados.

Ao se analisar as três leis do *bullying*, conjugadas com a Constituição Federal e com o Código Civil, percebe-se uma elevação do patamar de responsabilidade das escolas, que frisa Calhau (2018) “é uma bomba nuclear, que repassa o que era encontrado na interpretação sistemática dos Códigos Civil e da Constituição Federal, para uma

responsabilidade direta e muito maior, ao determinar, na própria LDB, que as escolas previnam e resolvam o problema.”

Resultados e encaminhamentos

O pressuposto da pesquisa assim como da intervenção é a do direito dos alunos de estudarem em um ambiente seguro e do dever dos educadores em garantir a integridade física e moral de seus alunos, amparados atualmente, pela Lei 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática.

Uma vez posta em vigor, a norma jurídica age do presente em direção ao futuro, não podendo a autoridade pública ultrapassar nem desprezar o que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade, de eventual caracterização de omissão à aplicação da norma e até - sob o fator de afronta ao comando da lei, atentando contra os princípios da Administração Pública – de Improbidade Administrativa, se verificada no caso concreto a conduta dolosa do agente público, isto é, uma ação realizada com intenção consciente de infringir a lei.

Diante disso, passou-se a analisar o cumprimento da legislação no sistema público de ensino de Araguari: programas em funcionamento, capacitação de docentes, implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores, promoção de uma cultura de paz e tolerância mútua, dentre outros.

Para se averiguar tais questões, foi realizada uma pesquisa-ação de forma democrática e colaborativa junto à rede pública de Araguari MG, especificamente junto ao CEM Prof. Hermenegildo Marques Veloso, como um estudo de caso. Fator preponderante para a escolha desse estabelecimento de ensino foi o encaminhamento dado pela Secretaria Municipal de Educação do respectivo município para que a pesquisa fosse ali realizada, não só pelo significativo interesse da comunidade escolar no desenvolvimento e implantação desse estudo, mas também pelo fato de a escola proporcionar uma análise exploratória junto a equipe pedagógica, atentando para o comportamento dos agentes públicos diante de fatos concretos e para as medidas de prevenção e combate à intimidação sistemática em função da vigência da Lei 13.185/2015.

Para a viabilidade e abertura do CEM Hermenegildo como campo de pesquisa, partiu-se de uma entrevista inicial com a Diretora do

Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de Araguari, que, em conjunto com as coordenadoras pedagógicas da secretaria, prontificaram-se a uma significativa explanação acerca do tema e de uma possível intervenção na referida secretaria e seus órgãos escolares.

Nesse momento mais institucional, foi perceptível por parte da secretaria o interesse na parceria e no desenvolvimento de oficinas ou grupos focais para a discussão do tema e implantação plena da legislação em vigor. Apesar de terem tomado conhecimento da lei desde 2016, não houve cumprimento daquilo que ela previa. Particularmente quanto às ferramentas processuais, no que tange aos registros da execução dos programas, perceberam-se ações isoladas sem registros e sem contemplar a amplitude que o programa exige.

O CEM Prof. Hermenegildo Marques Veloso localiza-se à Rua um, nº 585, no Bairro Ouro Verde, zona urbana do Município de Araguari MG. Conta, no ano de 2019, com 58 funcionários, distribuídos no campo pedagógico/administrativo. Com oferecimento de vagas da educação infantil aos anos finais do fundamental, tem matriculados 580 alunos, distribuídos em 22 turmas, nos turnos matutino e vespertino, sendo 78 na Educação Infantil, 277 no Ensino Fundamental anos iniciais, e 225 no Ensino Fundamental anos finais.

Em loco, já diante do corpo pedagógico do CEM Prof. Hermenegildo Marques Veloso, pôde-se verificar que a escola tem feito, de maneira geral, um trabalho consistente no acolhimento aos alunos, sendo marca forte da cultura desse ambiente escolar a inclusão. No entanto, quanto à aplicabilidade plena da Lei 13.185/15, não foi encontrado nenhum programa de prevenção e combate à prática da intimidação sistemática, nenhuma formação específica dos docentes e da equipe pedagógica, nenhum processo de atendimento consistente às famílias das vítimas e dos agressores que garantisse a efetividade da aplicação da Lei, e, nas poucas ações realizadas sobre a ótica das medidas de conscientização, não há registros ou qualquer relatório das ocorrências que dessem margem para um planejamento de ações.

Diante dessa constatação e de uma explanação geral sobre o tema, além da oportunidade de ser tal escola a referência para a implantação do produto do presente trabalho, estabeleceu-se, junto à direção e à supervisão, um cronograma de ações para uma efetiva intervenção que contemple o dispositivo legal. Realizar-se-á uma formação com todos os

atores escolares, oportunidade em que se promoverá a capacitação de docentes e das equipes pedagógicas para a implementação das ações futuras de discussão, prevenção, orientação e solução dos problemas apresentados, à luz do programa de combate à intimidação sistemática e, da mesma maneira, a posteriori, na totalidade da Rede Municipal de Educação do Município de Araguari-MG.

Considerações finais

As discussões teóricas analisadas nesta pesquisa, bem como a análise crítica tecida acerca de tais considerações, permitiram demonstrar a expectativa de que o Estado, no que tange à educação, muito mais do que disponibilizar salas e professores, vise, também, apresentar ações incisivas e inibitivas, que possam minimizar a incidência da violência no contexto geral e, de maneira mais específica/pontual, as práticas de intimidação sistemática “*bullying*” e as respectivas consequências desastrosas, tolhendo ações preconceituosas e desrespeitosas cometidas no ambiente escolar.

Os conflitos ocorrem em qualquer ambiente onde humanos se relacionam, principalmente quando se trata do ambiente escolar, mas faz-se necessário que esses conflitos existam sem violência. A escola, portanto, como meio essencialmente permeado pelas relações, inegavelmente será um meio em que haverá o conflito. No entanto, é inadmissível que, esses conflitos resultem em violência, em *bullying*.

Converter o espaço das salas de aula em uma rede de relações solidárias e de inclusão e expandir o senso de responsabilidade seria uma das maneiras de garantir que os alunos vivenciem seu período escolar como aquele marcado por experiências agradáveis, positivas e enriquecedoras.

Nessa perspectiva contemporânea mais ampla do papel da escola, surge um patamar mais elevado de responsabilidade do Estado e dos órgãos e agentes públicos acerca do tema intimidação sistemática, particularmente pelas três leis do *bullying* recentemente publicadas, cuja aplicação deve ser imediata e sistemática.

O fato é que as escolas passaram a ter outras responsabilidades além do prover didático, e cabe aos educadores a consciência da ampliação de seu papel. A escola se transformou em um dos mais importantes agentes no processo de socialização de crianças e adolescentes e, para tanto, é urgente a necessidade de reconhecer a existência do *bullying*, bem como, tomar consciência dos prejuízos que ele pode trazer para o

desenvolvimento socioeducacional e da sociedade.

Quanto aos temas que foram objeto de discussão neste trabalho, vale salientar a importância de a escola estar atenta às diversas manifestações e discussões do bullying escolar, uma vez que esse fenômeno apresenta sequelas físicas, psíquicas e de aprendizagem, presentes e futuras, nos envolvidos.

Quanto aos resultados da pesquisa, certamente colaboraram com a temática perseguida e nos permitiram responder à questão da pesquisa, podendo afirmar que: caberá responsabilidade objetiva do Estado quando este se omitir perante os casos de *bullying* escolar, ao gerar o dever de indenizar as vítimas dessa inaceitável forma de violência escolar.

No entanto, o foco do desenvolvimento dessa temática não é só propagar o caráter punitivo da norma, mas também o seu aspecto educativo. Sobretudo, dedicar-se ao processo formativo dos profissionais de educação, em apropriar-se veementemente de uma capacidade de restaurar a humanidade dentro do contexto escolar, ao fomentar a tolerância, a convivência pacífica com as diferenças, a cooperação, a justiça, a dignidade, a amizade, o amor ao próximo e o respeito aos direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes.

Diante das novas exigências na profissão, os professores não podem estar habilitados apenas para educarem seus alunos nos conteúdos que fazem parte dos currículos, mas, além disso, têm que desenvolver a capacidade de intervir e de evitar comportamentos agressivos.

Referências

ABRAMOVAY, Miriam (coord.). **Cotidiano da escola**: entre violências. Brasília: APEOESP - Pesquisa Violências nas Escolas; Uma visão dos delegados ao Congresso da APEOESP, 2002.

ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. 18. ed. Campinas: Papyrus, 2012.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64436.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. **Lei 13.185, de 06.11.2015**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 03 mar.2019

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Bullying – Justiça nas escolas**. Brasília, 2010.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Trad. Joyce Elias Costa. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed/Bookman, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. No texto 2015

LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LUCK, Heloísa. **Gestão do processo de aprendizagem pelo professor**. Petrópolis: Vozes, 2014.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. **Comentários à lei do Bullying**. São Paulo: Lex editora, 2017.

OLWEUS, D. Bully/victim problems in school: facts and intervention. **European journal of Psychology of Education**, v. 12, n.4, 1997.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e Conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial. 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying mentes perigosas nas escolas**. 2. Ed. São Paulo: Globo, 2015.